

REVOGADO



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 43, DE 22 DE MAIO DE 1989

CERTIFICO E DOU FÉ que o **Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária**, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Hélio Regato, ao apreciar proposta da Comissão Especial para adaptar o Tribunal Superior do Trabalho à Lei nº 7701 de 22/12/88, no que se refere a escolha de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho,

RESOLVEU,

aprovar:

Art. 1º - O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de 27 (vinte e sete) Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, sendo:

I - dezessete togados vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juízes de carreira da magistratura trabalhista três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho; e

II - dez classistas e temporários com representação paritária dos trabalhadores e empregadores. (Aprovado por unanimidade)

Art. 2º - Para o preenchimento de vaga de Ministro togado destinada aos juízes de carreira da magistratura do trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho, pelo voto secreto da maioria absoluta de seus membros: vitalícios, escolherá, em escrutínios sucessivos, tantos nomes quantos sejam suficientes para a formação da lista tríplice a ser encaminhada ao Presidente da República. (Aprovado por unanimidade)

§ 1º - Havendo vagas simultâneas a serem preenchidas, a lista conterà, o número de magistrados igual ao das vagas mais dois (Aprovado por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba e Wagner Pimenta.

§ 2º - Consideram-se juízes de carreira da magistratura do trabalho os que nela tenham ingressado como Juiz do Trabalho Substituto, Suplente ou Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento. (Aprovado por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e José Ajuricaba)



REVOGADO

Art. 3º - A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, nos 30 (trinta) dias posteriores à ocorrência de vaga no Tribunal Superior do Trabalho a ser preenchida por membro do Ministério Público do Trabalho, fará realizar eleição para a formação de lista sêxtupla, remetendo-a ao Tribunal, para a escolha dos nomes que formarão a lista tríplice a ser encaminhada ao Presidente da República. (Aprovado por unanimidade)

§ 1º - O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho dará ciência imediata ao Procurador Geral da Justiça do Trabalho da ocorrência de vaga destinada a membro do Ministério Público do Trabalho. (Aprovado por unanimidade)

§ 2º - O Tribunal Superior do Trabalho, obedecendo, no que couber, o disposto no art. 2º desta Resolução, procederá à elaboração da lista tríplice a ser encaminhada ao Presidente da República, adotando o procedimento previsto no parágrafo primeiro do mesmo artigo, em caso de mais de uma vaga, podendo escolher os nomes independentemente da lista em que figurarem. (Aprovado por unanimidade, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa e José Ajuricaba)

Art. 4º - Sessenta dias antes da ocorrência da vaga de Ministro Classista, titular ou suplente, o colégio eleitoral das confederações de trabalhadores ou de empregadores, conforme o caso, será convocado pelo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para se reunir no horário e local indicados em edital de convocação, a fim de eleger em votação secreta, os representantes classistas, titulares e suplentes, integrantes da lista tríplice a ser encaminhada pelo Tribunal ao Presidente da República. (Aprovado por unanimidade)

§ 1º - Para o preenchimento de vaga que não resulte de término do mandato, o prazo para a reunião do colégio eleitoral é de no máximo 30 dias. (Aprovado por unanimidade)

§ 2º - O colégio eleitoral das confederações será formado pela reunião das diretorias de todas elas com, no máximo, três diretores eleitores e um suplente para cada confederação. Os nomes dos diretores eleitores e um suplente para cada confederação. Os nomes dos diretores eleitores e do diretor suplente deverão estar registrados no TST até 72 horas antes da reunião do colégio eleitoral. (Aprovado por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira)

§ 3º - Cada confederação registrará no Tribunal Superior do Trabalho, no prazo estipulado pelo edital de convocação, um candidato a Ministro titular e outro a suplente para cada vaga existente, sendo permitida a substituição de nomes até 72 (setenta e duas) horas antes da eleição. (Aprovado por unanimidade)

§ 4º - o edital de convocação para a reunião do colégio eleitoral das confederações nacionais de trabalhadores ou de empregadores será publicado no Diário da Justiça da União, duas vezes, com o intervalo mínimo de 48 horas. (Aprovado por unanimidade)

§ 5º - Às Confederações elaborarão o Regulamento que disciplinará o Colégio Eleitoral, a ser publicado no Diário Oficial da União. (Aprovado por maioria,

REVOGADO

vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira)

§ 6º - O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho encaminhará ao Presidente da República as listas triplíceis contendo o resultado da indicação do colégio eleitoral para Ministro Classista titular e suplente, respectivamente, representante dos trabalhadores ou empregadores, conforme o caso. (Aprovado por unanimidade)

Art. 5º - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, nos 30 (trinta) dias posteriores à ocorrência de vaga no Tribunal Superior do Trabalho, a ser preenchida por advogado fará realizar eleição para a formação de lista sêxtupla, remetendo-a ao Tribunal para a escolha dos nomes que formarão a lista triplíce a ser encaminhada ao Presidente da República. (Aprovado por unanimidade)

§ 1º - o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho dará ciência imediata ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, da ocorrência de vaga destinada a advogado militante. (Aprovado por unanimidade)

§ 2º - o Tribunal Superior do Trabalho, obedecendo, no que couber, ao disposto no art. 2º desta Resolução, procederá a escolha, dos componentes da lista triplíce a ser encaminhada ao Presidente da República, adotando o procedimento previsto no § 1º do mesmo artigo, no caso de mais de uma vaga, podendo fazê-lo independentemente da lista em que figurarem (Aprovado por unanimidade, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa e José Ajuricaba, quanto a parte final)

Art. 6º - O quorum do Tribunal Superior do Trabalho para a realização de qualquer das sessões previstas nesta Resolução será de, no mínimo, o número dos seus Ministros vitalícios menos três (Aprovado por unanimidade)

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Para o preenchimento das vagas de Ministro não oriundo da carreira da magistratura do trabalho, criadas pela Constituição de 05 de outubro de 1988, o prazo para eleição dos candidatos pelas entidades de classe será de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Resolução. Dentro do prazo será convocada reunião Colégio Eleitoral das Confederações Nacionais de trabalhadores e de empregadores pelo Ministro Presidente do TST. (Aprovado por unanimidade)

Parágrafo único - Idêntico prazo será observado quanto as listas sêxtuplas do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil. (Aprovado por unanimidade)

Brasília, 22 de maio de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal